



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.902242/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.881 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de março de 2023
Recorrente CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE NEOPLASIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/07/2015 a 16/03/2016

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS PRÓPRIOS. CRÉDITOS RECEBIDOS POR CISÃO PARCIAL DA SUCEDIDA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CINDIDA. INADMISSIBILIDADE.

Não se cogita, no contexto dos autos, a sujeição passiva da pessoa jurídica que vertera créditos de natureza tributária à sucessora mediante cisão, a qual deles lançara mão para liquidar débitos próprios mediante compensações que não foram homologadas pela Autoridade Tributária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 13/08/2011 a 28/12/2013

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. DESCABIMENTO.

Transcorridos 5 (cinco) anos da data da apresentação da Declaração de Compensação, sem que o contribuinte dê causa ao reinício da contagem do referido prazo, opera-se o instituto da homologação tácita, a qual prevalece sobre ulterior e pretensa homologação expressa da autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS INDÉBITOS. PRECEDÊNCIA.

A decisão judicial transitada em julgado, que estabelece os termos em que o indébito do contribuinte deva ser atualizado, precede eventuais compreensões que dela divirjam, corolário do princípio da unicidade jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário da pessoa jurídica em epígrafe contra o Acórdão n.º 16-90.892, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP).

Na origem, o contribuinte e a sua sucessora apresentaram Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios com crédito de pagamentos efetuados a maior para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo aos 1º ao 4º trimestres dos anos de 2000 a 2003 e ao 1º trimestre do ano de 2004, indébitos estes provenientes de decisão judicial transitada em julgado em 22 de março de 2011 e submetidos à habilitação junto à Secretaria Especial da Receita Federal (“RFB”).

Enquanto a pessoa jurídica apurara um montante de R\$ 1.249.562,93 a seu favor, demonstrado na primeira Declaração de Compensação em que promovera o uso do referido crédito (“DComp inicial”, apresentada em 13 de agosto de 2011), a unidade da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo levantou um crédito de R\$ 1.240.803,52. A diferença se resume à divergência quanto ao termo *a quo* de atualização dos indébitos, dado que o contribuinte e a sua sucessora os atualizaram a partir do próprio mês em que efetuados os pagamentos a maior do IRPJ, em oposição à RFB, que acrescera a Taxa Referencial Selic a partir do mês seguinte em que recolhidos o imposto em testada.

O Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório ao contribuinte foi emitido em 14 de novembro de 2018, do qual o CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE NEOPLASIAS LTDA foi notificado em 28 de dezembro daquele ano.

Além da DComp inicial, transmitida em 13 de agosto de 2011, o contribuinte e a sua sucessora por cisão parcial (INSTITUTO SUL PARANAENSE DE RADIOTERAPIA) apresentaram diversas outras, entre 29 de agosto de 2011 e 16 de março de 2016, esgotando o crédito apurado.

Ocorre que, em razão do reconhecimento parcial do direito creditório, a compensação declarada por meio da DComp apresentada em 23 de julho de 2015 foi parcialmente homologada e todas as posteriores não foram homologadas¹. As Declarações de Compensação apresentadas anteriormente à data aqui referida foram integral e expressamente homologadas.

O contribuinte formulou, então, Manifestação de Inconformidade, instaurando-se o contencioso administrativo. As alegações do contribuinte em seu recurso inaugural foram assim resumidas no Relatório da decisão recorrida:

¹ Despacho Decisório de fls. 210 a 258

Em apertada síntese, o contribuinte desenvolve alongada ponderação em oposição à metodologia da valoração dos créditos e marco inicial de atualização dos créditos – pretensa divergência com a ordem judicial do STJ (fl. 93 e ss), sobretudo na definição do marco inicial de aplicação da taxa SELIC para fins de determinação dos juros moratórios.

Noutro aspecto, enfatiza que o requerente foi objeto de cisão parcial no ano de 2012.

Diante disto, reclama a improcedência de cobrança dos saldos devedores em face da cindida e não sobre a sucessora;

Finalmente, protesta a decretação da homologação tácita das DCOMP transmitidas até 2013.

Diante disto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão administrativa e requer a homologação das compensação declarada [sic] remanescentes.

O colegiado de piso considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, de cujo Acórdão (desprovido de ementa) transcrevo excertos do Voto condutor:

De plano, advirta-se que inexistente litígio em relação ao montante do crédito original pleiteado judicialmente e objeto de decisão transitada em julgado nos autos de Mandado de Segurança – Processo n.º 2004.70.09.003854-6, examinado em sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A divergência inaugural se estabelece sob a ótica da metodologia de valoração das importâncias concernentes aos valores originais dos créditos alcançados pela decisão favorável ao contribuinte na esfera judicial [...]

[...]

No campo da repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de fato, emitiu pronunciamento na redação contida na Súmula 162 do STJ, *in verbis*:

Súmula 162/STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Neste ponto, compete advertir que a súmula baseou em contexto jurisprudencial precedente à mudança da ordem jurídica instituída com a entrada em vigor do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a estrutura normativa do disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, impulsionando-se a aplicação da taxa Selic na determinação dos juros moratórios incidentes para atualização de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior; por conseguinte, integrando-o na composição da apuração dos acréscimos monetários para consolidação do valor total do indébito tributário pleiteado pelo sujeito passivo para efeito de restituição ou compensação.

[...]

Por seu turno, o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, instituiu a aplicação da taxa SELIC na determinação dos juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

No mesmo ano, entrou em vigor o art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ampliando a aplicação da taxa SELIC em relação ao indébito tributário administrado pela Administração Tributária Federal:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei n.º 9.532, de 1997)

Finalmente, o art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, disciplinou o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios incidente sobre o indébito tributário oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição social federal:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

[...]

No plano específico da valoração dos créditos adstritos ao regime de compensação tributária vigente, a interpretação consolidou-se com a vigência do art. 72 e 73 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, exatamente a norma regulatória aplicável por ocasião do ingresso do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado:

CAPÍTULO IX

DA VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...]

§ 1º No cálculo dos juros compensatórios de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

[...]

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

[...]

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

A lógica interpretativa concernente à metodologia aplicada para valoração de créditos atinentes a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, igualmente, renovou-se com a vigência dos art. 142 a 146 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 [...]

[...]

Neste sentido, o marco inicial adotado para atualização dos créditos oriundos de pagamento a maior da apuração trimestral do IRPJ apurado com base nas regras do Lucro Presumido converge com a abrangência da decisão de natureza definitiva expressa nos autos de Mandado de Segurança – Processo nº 2004.70.09.003854-6

Outrossim, registre-se que a ordem judicial proferida em sede do Tribunal Superior de Justiça (STJ) e da TRF 4ª pauta a motivação determinante de incidência do regime de compensação em consonância com a matriz legal instituidora, cuja operacionalização de seus procedimentos submete-se às regras especificadas, à época sob a orientação da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e, hoje, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

[...]

Por derradeiro, no que concerne às litigâncias residuais contidas na manifestação de inconformidade, igualmente, não merece razão o contribuinte.

Inicialmente, em relação às cobranças dos saldos devedores remanescentes vinculados às compensações não homologadas, todos os calores *[sic]* encontram-se controlados em nome da sucessora e em consonância comas *[sic]* respectivas declarações de compensação, consoante se abstrai de forma hialino das informações contidas nos relatórios de detalhamento da compensação instruídos nos autos do presente processo (fls. 245/250).

Finalmente, totalmente descabida a controvérsia trazida pela defesa para fins de instalação da ocorrência de homologação tácita de PER/DCOMP transmitidas até 2013.

Neste aspecto, vale ressaltar a eventual pertinência de discussão neste sentido, pois flagrante a perda de objeto na medida em que inexiste declarações de compensação não homologadas transmitidas neste período reclamado pelo contribuinte.

Irresignada, a pessoa jurídica volta-se ao CARF tecendo, no que importa à lide, as seguintes considerações:

- que sofrera cisão parcial em 25 de maio de 2012, de cujo evento resultara a versão de parte dos débitos de IRPJ em comento para a sucessora (Instituto Sul Paranaense de Radioterapia Ltda), a qual deles lançara mão a partir de 19 de setembro de 2014 em diversas DComps - dentre elas, todas as apontadas como homologada parcialmente e não homologadas;

- que ainda que as compensações não homologadas (no todo, ou em parte) sejam oriundas de créditos originários da Recorrente, foram objeto de procedimentos empreendidos por sua empresa sucessora por cisão parcial, qual seja, o Instituto Sul Paranaense de Radioterapia Ltda, motivo pelo qual *os débitos autoconstituídos e pendentes de quitação [...] não pertencem e não podem ser imputados à Recorrente, mas sim deveriam ter sido imputados à empresa sucessora que deles se utilizou;*

- que *está sendo impelida a quitar supostos débitos de sua sucessora*;
- que a decisão de piso não se desincumbira de fundamentar ser, ou não, a Recorrente o sujeito passivo a responder pelas compensações não homologadas;
- que as *Dcomps transmitidas há mais de 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa à data em que a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório*, ou seja, *transmitidas até 28 de dezembro de 2013, encontravam-se tacitamente homologadas*, razão pela qual *o critério de atualização dos créditos utilizados nas referidas DComps [...] haveria de ser reconhecido como correto e homologado*;
- que o acórdão combatido não fundamentara a negativa de reconhecimento da homologação tácita alegada pela Recorrente, no que concerne às Declarações de Compensação transmitidas até 28 de dezembro de 2013;
- que a decisão de piso, ao não se desincumbir de fundamentar o afastamento da homologação tácita, omitiu-se quanto aos seus efeitos pretendidos pela pessoa jurídica em sede de seu recurso inaugural, e que a aludida omissão caracterizaria vício formal, tornando nula a decisão recorrida;
- que (citando doutrina) os atos administrativos devem ser motivados, de forma explícita, clara e congruente, o que não se vislumbra no acórdão recorrido;
- que as omissões arguidas, quanto à sujeição passiva e à homologação tácita e seus efeitos, implicam cerceamento de direito de defesa;
- passando ao mérito, que o crédito atualizado, valorado para agosto de 2011 (mês de apresentação da Dcomp inicial), fora aferido mediante utilização da Selic, *aplicada desde cada pagamento indevido (a maior) de IRPJ até o mês em que ofertado à compensação, mês este em que foi acrescido de mais 1% (um por cento), dando aplicabilidade, assim, ao teor decisório que, atinente ao direito de compensação, foi declarado na ação que tramitou sob o n.º 2004.70.09.003854-6*, sistemática não utilizada pela unidade da RFB, a qual atualizara a partir do mês seguinte ao de cada indébito;
- que a decisão recorrida pautou-se na inviabilidade da aplicação da Súmula STJ n.º 162 (a qual enuncia que a atualização se dá a partir do pagamento indevido), dado ter havido alteração da ordem jurídica desde a prolação da Súmula;
- que deve se dar cumprimento às decisões judiciais, ou seja, que a valoração de seu crédito submeter-se-ia ao critério expressamente estabelecido no *comando jurisdicional*, prevalecendo, citando precedentes deste Conselho, a interpretação judicial sobre a administrativa;
- que o eventual descompasso do teor jurisdicional com a nova ordem jurídica não fora suscitado pela Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança, tampouco fora objeto de rescisão por qualquer meio judicial admissível; e
- que, em se reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas até 28 de dezembro de 2013, as divergências quanto à atualização do crédito original deveriam

impactar tão somente as compensações posteriores à referida data, o que demandaria novo encontro de contas a ser processado pela unidade de origem.

Encerra, pedindo: (i) pela anulação, ainda que parcial, do acórdão recorrido; (ii) uma vez anulada a decisão do colegiado *a quo*, requer que a demanda seja desmembrada, devolvendo-se a matéria não jurisdicionada para novo julgamento, salvo na hipótese de se considerar a possibilidade de se julgar o mérito em sede do Recurso Voluntário; (iii) acolhida, ou não, a pretensão anulatória da decisão de piso, requer o enfrentamento inclusive das matérias que dariam ensejo à nulidade do acórdão combatido, para afastar sua sujeição passiva quanto aos débitos cujas compensações não foram homologadas, reconhecer a homologação tácita de todas as compensações realizadas até 28 de dezembro de 2013, declarar a nulidade integral ou parcial do Despacho Decisório da unidade da RFB, fazendo com que, quanto a esse último requerimento, a Administração Tributária refaça o cotejo do crédito com os débitos confessados aplicando seu entendimento acerca da valoração do indébito somente às declarações de compensação apresentadas posteriormente a 28 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Início tratando da preliminar de nulidade da decisão recorrida pelo inadequado enfrentamento da matéria alusiva à sujeição passiva da Recorrente.

Consta dos autos² que, mediante aprovação unânime dos sócios, parte do patrimônio do CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE NEOPLASIAS LTDA foi vertido em 25 de maio de 2012, mediante cisão, para a sociedade em constituição denominada INSTITUTO SUL PARANAENSE DE RADIOTERAPIA LTDA. Um dos elementos vertidos foi parcela do ativo circulante “Tributos e contribuições a compensar”.

Embora não haja outros documentos no processo a discriminar com precisão o que fora absorvido pela sucessora a título de créditos de natureza tributária (laudo de avaliação ou protocolo e justificativa de cisão parcial), fato é que todas as compensações não homologadas pela unidade da RFB foram declaradas pelo INSTITUTO³, nas quais se fizera indicar tratar-se de crédito recebido da sucedida, a data do evento societário e aludindo ao Mandado de Segurança n.º 2004.70.09.003854-6. Destaco que **todos** os débitos confessados nas DComps são do próprio INSTITUTO.

A respeito da questão, a sucedida, em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 52), alegou o que em parte transcrevo:

² Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado. Fls. 65/76.

³ DComps de fls. 265 a 332, apresentadas pela sucessora entre 23 de julho de 2015 e 16 de março de 2016.

II.2. Da Inexistência de Responsabilidade da ora Manifestante pelos Débitos que, Ofertados em Compensação por Empresa Sucessora de seus Créditos por Cisão, Não Tenham Sido Homologados

59. I. Julgador, afora a vicissitude observada no Despacho Decisório anexo (doc. 02), oriunda dos equívocos e erros cometidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, ao aferir a correção monetária dos créditos de IRPJ ofertados em compensação, em especial por inaplicar o acréscimo da taxa Selic do mês em que processados os recolhimentos indevidos, tal como determinado no v. Acórdão de fls. 579 a 583/verso dos autos da ação que tramitou sob n.º 2004.70.09.003854-6, anexo (doc. 07), tal como evidenciado no tópico II.1. acima, há outro vício, no teor do citado Despacho Decisório e, conseqüentemente, na imputação de cobrança dos débitos que, outrora ofertados em compensação, não foram homologados quando da análise processada pelas autoridades fiscais competentes.

60. Isso, aliás, assim se destaca, em razão de que, conforme se extrai do Contrato Social consolidado anexo (doc. 04), a ora Manifestante, em 25 de maio de 2012, submeteu-se a um processo de cisão parcial, do qual se originou a empresa Instituto Sul Paranaense de Radioterapia Ltda., a qual teve parte de seu patrimônio (ativo) composto pela transferência de créditos tributários de IRPJ, oriundos da ação mandamental n.º 2004.70.09.003854-6, tal como se extrai da cláusula 2ª do Contrato Social consolidado anexo (doc. 04).

61. Por conta disso, a partir de 19 de setembro de 2014, a empresa originária da cisão parcial passou a ofertar os créditos de IRPJ que recebera da ora Manifestante, empresa sucedida, o que se deu em diversas PER/DComp's, dentre as quais todas aquelas apontadas como homologada parcialmente e não-homologadas no Despacho Decisório anexo (doc. 02).

62. Por conseguinte, ainda que os créditos de IRPJ não reconhecidos como suficientes para extinguir débitos tributários ofertados em compensação sejam decorrentes de direito reconhecido à ora Manifestante, os débitos tributários decorrentes das compensações não-homologadas são débitos da empresa Instituto Sul Paranaense de Radioterapia Ltda., como bem se extrai dos recibos das PER/DComp's anexas (doc. 13).

63. Desta forma, os débitos que estão atualmente sendo cobrados da ora Manifestante não dizem respeito a débitos dela, mas de sociedade empresária limitada que lhe sucedeu no direito dos créditos que, ofertados em compensação, não foram homologados.

64. Ora, i. Julgador, se a ora Manifestante não é detentora e praticante dos fatos geradores que fizeram surgir os débitos tributários cujas compensações não foram homologadas, por óbvio que a mesma não é sujeito passivo dos mesmos, não podendo ser por eles cobradas, a teor da norma do art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

[...]

75. Ademais e mesmo que se admita que a cisão possa estar abrangida na hipótese de responsabilidade legal do art. 132 do Código Tributário Nacional, o que seria admitir ao intérprete legislar sobre algo que não foi abordado pelo Poder Legislativo competente, esta responsabilidade apenas recairia, seja sobre a sociedade cindida, seja sobre a sociedade sucessora, em relação aos débitos cujos fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da cisão, o que não é o caso da demanda administrativa em epígrafe, já que, como amplamente demonstrado, os débitos cujas compensações não foram homologadas, além de pertencerem à empresa originada da cisão, referem-se a fatos geradores ocorridos após 25 de maio de 2012, ou seja, data muito posterior àquela em

que a operação societária ocorreu, tal qual se infere do Contrato Social consolidado anexo (doc. 04).

[...]

77. Isso posto, não sendo a ora Manifestante sujeito passivo das obrigações tributárias cujos valores estão sendo cobrados com a não-homologação, ainda que parcial, dos débitos ofertados em compensação nas PER/DComp's com recibos anexos (doc. 13), condição esta que não assume nem mesmo por conta da denominada responsabilidade legal, tal qual dispõe o art. 121, parágrafo único, inciso II, combinado com o art. 132, *caput* e seu parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, e não estando os referidos débitos a se referirem a fatos geradores que tenham ocorrido antes do ato societário que originou o surgimento da empresa decorrente da cisão, efetiva praticante dos fatos geradores com débitos autodeclarados nas aludidas PER/DComp's, a mesma requer que Vossa Excelência digne-se em anular o Despacho Decisório anexo (doc. 02), ou mesmo reformá-lo, cancelando, assim, a exigibilidade dos débitos tributários que, de responsabilidade exclusiva do Instituto Sul Paranaense de Radioterapia Ltda., estão sendo imputados em cobrança em face da ora Manifestante, em completa afronta às normas dos arts. 121, parágrafo único, incisos I e II, e 132, ambos do Código Tributário Nacional.

No tocante ao tema, vale a repetição do correspondente trecho do voto condutor da decisão recorrida: *Inicialmente, em relação às cobranças dos saldos devedores remanescentes vinculados às compensações não homologadas, todos os valores [sic] encontram-se controlados em nome da sucessora e em consonância comas [sic] respectivas declarações de compensação, consoante se abstrai de forma hialino das informações contidas nos relatórios de detalhamento da compensação instruídos nos autos do presente processo (fls. 245/250).*

Contudo, a assertiva do Ilustre Relator do Acórdão n.º 16-90.892 não encontra inteira guarida na documentação por ele referida, já que às fls. 245/250 do processo constam apenas “Detalhamentos das Compensações e Valores Devedores”, todos fazendo remissão aos números das Declarações apresentadas pela sucessora, mas sem qualquer indicação, naqueles demonstrativos, de que os processos de cobrança neles elencados tenham ao menos sido cadastrados em nome do INSTITUTO.

O que se nota é que o Despacho Decisório, da unidade da RFB, fora emitido contra a Recorrente, nele indicando as compensações não homologadas e exigindo da sucedida o recolhimento do saldo devedor consolidado, *correspondente aos débitos indevidamente compensados* (fl. 211), os quais, como dito, foram confessados em DComps apresentadas pelo INSTITUTO.

Sequer há neste processo prova alguma de que a titular dos débitos a descoberto fora intimada de qualquer decisão administrativa, o que sugere que a Administração Tributária dera-se por satisfeita ao notificar tão somente a pessoa jurídica a quem inicialmente fora reconhecido o indébito em demanda judicial.

Assim, tenho que o colegiado *a quo* não apreciou, com a profundidade que o caso exigiria, a matéria em comento, o que me levaria a acolher, no ponto, a preliminar de nulidade parcial do Acórdão n.º 16-90.892, haja vista que a omissão e a carência de fundamentação poderiam implicar cerceamento de direito ao contraditório e à ampla defesa (arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Passa-se à apreciação da preliminar de homologação tácita, a qual se confunde, em parte, com o mérito.

A ciência do Despacho Decisório pela Recorrente se dera em 28 de dezembro de 2018, ao passo que diversas DComps foram apresentadas até 28 de dezembro de 2013. O reconhecimento, ou não, da homologação tácita arguida pela ora Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, invocando o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, guardava em si uma finalidade que passou ao largo do colegiado de piso, qual seja, a prevalência da metodologia de valoração dos créditos empregada pelo contribuinte, nos termos em que judicialmente conferida (grifos nossos):

II.3. Da Necessidade de se Reconhecer que as PER/DComp's Transmitidas Até 28 e Dezembro de 2013 Encontram-se Tacitamente Homologadas, na Forma Como Transmitidas, Haja Vista a Falta de Despacho Decisório a Cada Uma Delas no Prazo Máximo de 5 Anos, Contados da Data de Cada Transmissão

[...]

97. Isso posto e tendo a ora Manifestante, no caso concreto, apresentado diversas PER/DComp's abrangidas e analisadas nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe, mediante transmissão final e definitiva até 28 de dezembro de 2013, tal como se infere das planilhas anexas (doc. 16) e dos documentos que foram acostados ao Despacho Decisório anexo (doc. 02), ou seja, em datas superiores a 5 (cinco) anos, contados retroativamente, da data em que a mesma foi cientificada do Despacho Decisório já aludido, é inevitável concluir que quando tomara ciência do referido teor decisório, as compensações formuladas nas PER/DComp's por si transmitidas até então **já se encontravam deferidas na forma como apresentadas e formalizadas**, por conta do instituto da homologação tácita de cada qual delas, a teor das normas dos arts. 73, *caput*, e 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, e suas posteriores alterações.

98. Por conseguinte e estando as PER/DComp's transmitidas até 28 de dezembro de 2013 homologadas tacitamente, na forma como transmitidas pela ora Manifestante à Receita Federal do Brasil, os débitos nelas ofertados em compensação não podem ser objeto de qualquer glosa, **nem mesmo ante alteração dos critérios adotados para a correção monetária dos créditos** apurados pela ora Manifestante.

99. Isso posto, mister se faz com que Vossa Senhoria, em julgamento colegiado, reconheça a imprecisão e a nulidade do Despacho Decisório anexo (doc. 02), **na parte em que promoveu inadequadamente a apropriação dos créditos** aos débitos declarados, **com atualização monetária diversa daquela declarada pela ora Manifestante, nas PER/DComp's transmitidas até 28 de dezembro de 2013**, já que, quando da ciência da ora Manifestante do Despacho Decisório anexo (doc. 02), as compensações outrora declaradas e transmitidas até 28 de dezembro de 2013 já se encontravam tacitamente homologadas por força do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, e suas posteriores alterações.

100. Outrossim e não reconhecida a nulidade total do Despacho Decisório anexo (doc. 02), há de se reconhecer sua nulidade parcial, motivo pelo qual o mesmo necessita ser anulado e cancelado, determinando-se o retorno dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, para que, em novel análise da demanda e considerando que as PER/DCom'os transmitidas até 28 de dezembro de 2013 se encontravam tacitamente homologadas em 28 de dezembro de 2018, na forma como preenchidas e transmitidas pela ora Manifestante, venha a **refazer os cálculos de atualização dos créditos tributários remanescentes a partir de então**, com a adoção do índice de atualização que utilizara (ainda que estes sejam contrários ao Acórdão de fls. 579 a 583/verso dos autos da ação mandamental n.º 2004.70.09.003854-6, conforme evidenciado no tópico

II.1. acima), fazendo as consequentes apropriações aos débitos ofertados em compensação **para que, só após, redefina o saldo de débitos** que, outrora ofertados em compensação, restarão apurados como pendentes de pagamento por conta da suposta insuficiência do montante de crédito ofertado em compensação, seja pela ora Manifestante, seja por sua sucessora em parte dos créditos de IRPJ aludidos, haja vista a cisão parcial outrora ocorrida e demonstrada no Contrato Social consolidado anexo (doc. 04).

[...]

III. Do Pedido

g) não sendo providos quaisquer dos pleitos anteriores, o que se admite tão-somente por hipótese, a ora Manifestante requer que Vossa Senhoria **digne-se em reconhecer que todas as PER/DComp's analisadas nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe, transmitidas até 28 de dezembro de 2013, se encontravam tacitamente homologadas** quando a mesma foi intimada do Despacho Decisório anexo (doc. 02), homologação tácita esta que deve ser reconhecida **nos exatos termos e cálculos que as referidas PER/DComp's foram elaboradas e transmitidas** à Receita Federal do Brasil, por força dos fundamentos de fato e de direito expostos no tópico II.3. supra, em especial diante da norma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, e suas posteriores alterações, de forma a:

g.1) reconhecer a imprecisão e a nulidade do Despacho Decisório anexo (doc. 02), seja de forma integral, seja de forma parcial, sendo determinada, por conseguinte, a sua anulação e o seu consequente cancelamento; e

g.2) reconhecida apenas a nulidade parcial do Despacho Decisório anexo (doc. 02), na forma da letra 'g.1' acima, seja determinado o retorno dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal em epígrafe para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa, para que, **em novel análise** da demanda e considerando que as PER/DComp's transmitidas até 28 de dezembro de 2013 se encontravam tacitamente homologadas em 28 de dezembro de 2018, na forma como preenchidas e transmitidas pela ora Manifestante, venha a refazer os cálculos de atualização dos créditos tributários remanescentes a partir de então, com a adoção do índice de atualização que utilizara (ainda que estes sejam contrários ao Acórdão de fls. 579 a 583/verso dos autos da ação mandamental nº 2004.70.09.003854-6), fazendo as consequentes apropriações aos débitos ofertados em compensação **para que, só após, redefina o saldo de débitos que, outrora ofertados em compensação, restarão apurados como pendentes** de pagamento por conta da suposta insuficiência do montante de crédito original ofertado em compensação.

A decisão recorrida ficou-se silente, resumindo-se a pronunciar-se pela falta de objeto da matéria, posto que todas as compensações declaradas até 28 de dezembro de 2013 foram homologadas por ato da autoridade administrativa, omitindo-se, o colegiado de piso, de apreciar e julgar os efeitos pretendidos pelo contribuinte, caso fosse reconhecida a supremacia das correspondentes homologações tácitas das compensações em referência, em prejuízo da respectiva homologação expressa.

Assim, a manifesta omissão, no que toca à homologação tácita e aos seus potenciais efeitos almejados pelo CENTRO DE DIAGNÓSTICO, cercearia o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, incidindo, igualmente, em hipótese de nulidade parcial do Acórdão combatido.

Em que pese todo o exposto até aqui, a nulidade parcial do Acórdão nº 16-90.892, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo

(SP), não será declarada, tampouco exigir-se-á a realização de novo julgamento em primeira instância, valendo-me do § 3º do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelas razões que passo a discorrer.

Em primeiro lugar, é de se afastar qualquer sujeição passiva da Recorrente em face das compensações declaradas pela sucessora, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, pois, para lá de qualquer dúvida, O INSTITUTO SUL PARANAENSE DE RADIOTERAPIA LTDA responde isoladamente pelos seus débitos a descoberto, ainda que haja interesse comum na discussão envolvendo a valoração/atualização do crédito ofertado por ambas, sucedida e sucessora. Muito bem a Recorrente expôs a questão da sujeição passiva em seu denso arrazoado.

Ademais, tal imediata constatação traz a lume outra implicação: a Recorrente não é parte legítima para atuar no interesse do INSTITUTO. Significa dizer, por exemplo, ser completamente descabida a solicitação de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas, como se fez constar no item 101, alínea b, de sua Manifestação de Inconformidade. Caso tenha razão o Relator da decisão recorrida (os débitos *encontram-se controlados em nome da sucessora*), a suspensão de tais débitos dependeria, a meu sentir, de manifesta requisição da parte direta e isoladamente interessada, o INSTITUTO, o que estes autos não noticiam.

Quanto à homologação tácita das compensações declaradas até 28 de dezembro de 2013, tal instituto se operou com o decurso do prazo expressamente estabelecido em lei, não podendo ser afastado pela ulterior homologação expressa a destempo.

Passa-se ao mérito.

Deve-se dar cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos em que prolatadas, não competindo à autoridade fiscal, ou ao julgador administrativo, buscar, mediante interpretação ou construção, conformar o comando jurisdicional à suposta nova ordem jurídica.

No tocante ao ponto, por pertinente, transcrevo o correspondente excerto do voto condutor da decisão unânime transitada em julgado, proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE nos autos da Apelação Cível n.º 2004.70.09.003854-6/PR em sessão de julgamento realizada em **27 de outubro de 2010** (fls. 93/98 deste processo administrativo):

Então, a compensação se dará com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula n.º 162 do STJ), pela taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp n.º 187.401/RS, DJU de 23.03.99, p. 82).

Vê-se que o comando é claro e direto.

Por seu turno, a decisão recorrida discorreu com louvor sobre o contexto em que se inserira a formulação da Súmula n.º 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Também é inconteste que, quando da prolação da decisão, que veio a transitar em julgado, há muito vigorava o dispositivo de lei federal que deslocara o termo *a quo* de atualização do indébito para o mês seguinte.

Mas tais circunstâncias em nada alteram o significado e o alcance da decisão judicial. Eventuais inconformidades com a lei vigente deveriam ser tratadas mediante uso dos remédios adequados: embargos, ação rescisória e afins. Se a Fazenda não adotou as medidas jurídicas/judiciais que estavam, no devido tempo e lugar, ao seu alcance, não será no cálculo administrativo, na liquidação administrativa, no julgamento administrativo, que possíveis equívocos do mandamento judicial corrigir-se-ão.

Predomina, ao fim e ao cabo, o comando da decisão judicial transitada em julgado sobre quaisquer interpretações administrativas que dele divirjam, corolário do princípio da unicidade de jurisdição.

Em conclusão, considerando o que peticionado pela Recorrente, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

- (i) a Recorrente não é, dado o contexto fático em que se insere os presentes autos, sujeito passivo das obrigações tributárias decorrentes dos débitos confessados pelo INSTITUTO SUL PARANAENSE DE RADIOTERAPIA LTDA mediante compensações por esta declaradas e não homologadas pela Administração Tributária;
- (ii) operou-se a homologação tácita das compensações declaradas até 28 de dezembro de 2013, prevalecendo seus efeitos sobre os da intempestiva homologação expressa, especialmente no que tange aos créditos nelas consumidos; e
- (iii) deve-se dar cumprimento ao disposto na decisão transitada em julgado, na qual restou determinado que a atualização dos indébitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, dos 1º ao 4º trimestres dos anos-calendário 2000 a 2003 e do 1º trimestre do ano-calendário 2004, tem como marco inicial a data do pagamento, mediante aplicação da Taxa Referencial SELIC, e nesses termos deverá a autoridade fiscal efetuar novo encontro de contas, para fins de homologação das compensações declaradas, cujo resultado deverá ser objeto de novo despacho decisório a ser cientificado às partes, a Recorrente e sua sucessora INSTITUTO SUL PARANAENSE DE RADIOTERAPIA LTDA, retomando-se, a partir daí, à medida do necessário, a marcha processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 14 do Acórdão n.º 1001-002.881 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.902242/2013-04